

Lei nº 06 / 97

A Câmara Municipal de Ibiracatu - M. G.
aprova e eu, prefeito Municipal, sanciono
a seguinte lei.

"Fica instituído o Estatuto de Serviços
Públicos de Ibiracatu, de acordo com
os títulos, capítulos, seções, artigos, inci-
sos e parágrafos que se seguem".

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1. - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, e o estatutário, instituído pela Lei nº 06 de março de 1997.

Art. 2. - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Paráq. Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 4

- Os carreiros serão organizados em níveis e graus em cada cargo, observados a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidos, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5

- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em lei.

Capítulo II

Do Provenimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6

- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - De nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II - Em gozo dos direitos públicos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Paráq. 1

- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Paráq. 2

- As pessoas portadoras de deficiência não asseguradas o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7

- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante voto da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8

- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9

- São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

Seção II

Da nomeação, da Promoção e do Acesso

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e a prazo de sua validade.

Art. 12 - Promoção é a elevação do servidor efetivo, pelo critério do merecimento, ao grau imediatamente superior, dentro da mesma série de graus, e para ser promovido o servidor deverá atender aos requisitos do boletim de Avaliação Funcional (BAF).

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, a grau

mais elevado.

Art. 14

- Tanto a promoção quanto o acesso do servidor se farão mediante decreto do Poder Executivo, observados as pré-condições desta lei.

Art. 15

- Para concorrer ao acesso, o servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições que lhe forem exigidas pelo cargo a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Avaliação Funcional (BAF), na forma estabelecido no Anexo I.

Paráq. 1

- A comprovação da capacidade de aprendizagem através de provas de conhecimentos.

Paráq. 2

- O Boletim de Avaliação Funcional apurará:

- I - Assiduidade;
- II - Honestidade no trato com a coisa pública;
- III - Dedicção ao cargo;
- IV - Pontualidade;

V. Urbanidade;

VI. Qualidade de trabalho;

VII. Espírito de colaboração;

VIII. nível de conhecimento do seu
cargo;

IX. Desídia.

Paráq. 3 - Para concorrer à promoção o
servidor deverá contar com o
mínimo 02 (dois) anos de efetivo
exercício em cada grau do
cargo que ocupa.

Paráq. 4 - Para concorrer ao acesso o
servidor deverá contar com no
mínimo 02 (dois) anos de efetivo
exercício em cada grau do
cargo que ocupa.

Art. 16 - Fica criada a comissão de
promoção e acesso constituída
de 03 (três) membros, ocupantes
de cargos de provimento efe-
tivo, nomeados pelo Decreto
pelo chefe do Executivo, dos
quais um representará, obri-
gatoriamente, o departamento
ou setor de pessoal.

Art. 17 - A decretação de promoção ou
de acesso dependerá sempre
da existência de cargos vagos
e obedecerá, rigorosamente, a

ordem de classificação nos provas,
e / ou Boletem de Avaliação Funci-
onal.

Art. 18 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta lei, não concorrerá à promoção ou acesso.

Art. 19 - Poderão ser providos por concurso público os cargos, cujo provimento de fato ocorre por promoção ou acesso, se após a realização dos provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

Paráq. único - na nomeação e no acesso, observar-se-ão, também, os níveis do plano de cargos e salários.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 20 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos podendo ser também a prova oral.

Art. 21 - O concurso público terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1 - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Parágrafo 2 - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não apresentado, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22 - O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 23 - Posse é a acatadação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do título pela autoridade competente e pelo empregado.

Paráq. 1 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requisido pelo interessado.

Paráq. 2 - O candidato aprovado será esportado somente após notificar todos as condições explicitadas no Edital do concurso respectivo.

Paráq. 3 - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Paráq. 4 - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Paráq. 5 - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Paráq. 6 - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função.

pública.

Paráq. 7 - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Paráq. único - Só poderá ser empregado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Paráq. único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

Art. 26 - O início, (da) dilação, a suspensão, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Paráq. único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27

- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 28

- O funcionário que desejar ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único

- na hipótese de o (funcionamento), digo, funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29

- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, por Decreto do chefe do Executivo Municipal.

Paráq. único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu seu-
ponte integral dedicação ao
serviço, podendo ser comarca-
do sempre que houver inte-
resse da administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 30 - São estáveis, após 02 (dois) anos
de efetivo exercício, os servidores
das nomeadas em virtude de con-
curso público, se aprovados
em estágio probatório nos termos
dos artigos 36 e 37 e parágrafo
1º desta lei.

Art. 31 - O funcionário estável não perde
nó o cargo em virtude de
sentença judicial transitada
em julgado ou de processo
administrativo disciplinar,
no qual seja lhe assegurado
a ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 32 - Readaptação é a investidura
do funcionário em cargo de

atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Paráq. 1

- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Paráq. 2

- A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

Paráq. 3

- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 33

- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por justa causa, junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes as motivações determi-

nações para a concessão da aposentadoria.

Art. 34 - A reserva far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se presteado este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedente, até a concessão de vaga.

Art. 35 - Não poderá ser objeto de reserva o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores previstos no parágrafo 2.º do artigo 15.

Art. 37

- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao conteúdo no Boletim de Avaliação Funcional (BAF), resumidamente, a cada período de 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15, parágrafo 2.

Paráq. 1

- De posse da informação, o órgão de pessoal instruirá de seu titular ou de seu substituto, encaminhará o Boletim de Avaliação Funcional (BAF) à comissão de Avaliação designada pelo chefe do Executivo Municipal, registrando outras fotos e dados constantes da Ficha Funcional do Servidor em estágio.

Paráq. 2

- A comissão de Avaliação, formada por 3 (três) membros, mediante Decreto do Prefeito Municipal, examinará todo o elenco de informações constantes do Boletim de Avaliação Funcional (BAF),

inclusive aqueles levantados pelo órgão de pessoal, emitindo, na oportunidade, o parecer conclusivo sobre a permanência de mão nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Itiracema, do Serviço Avaliado.

Parágrafo 3

- A comissão de Avaliação, discordando das informações que lhe forem encaminhadas pelo chefe do avaliado e do órgão de pessoal, para retornar o Boletim de Avaliação Funcional (BAF) à origem, com pedido de esclarecimentos visando o esclarecimento de pontos obscuros e/ou falhas no processo de avaliação.

Parágrafo 4

- Se o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á o conhecimento deste e prazo de 10 (dez) dias, para que apresente defesa escrita.

Parágrafo 5

- Recebida a defesa escrita do servidor, a Comissão confirmará ou não o parecer conclusivo anterior, encaminhando imediatamente, o processo à aprovação do sr. Prefeito Municipal.

Paráq. 6

- O chefe do Executivo despachará favoravelmente a exoneração do servidor, quando o julgado inapto para o serviço público, ou mandará dar prosseguimento ao estágio probatório, se ainda não concluído, ou mandará efetivar a exoneração, se o servidor não estiver em estágio probatório, processo assim recomendado.

Paráq. 7

- A apuração dos requisitos mencionados no art. 35, parágrafo 2, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

Art. 38

- Os servidores efetivos e aqueles já em condição de efetivos em função de admissão através do concurso público, e, também, aqueles em estágio probatório, não dispensados do cumprimento de um

neste estágio.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 39

Reintegração é a reinstalação do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo substituto de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os seus valores.

Parágrafo 1

- na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 e 48.

Parágrafo 2

- encontrando-se preenchido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou a promoção em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Art. 40 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 120., não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;

II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal;

III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo

aspecto órgão ou repartição municipal;

IV. Desempenho de mandato eletivo, Federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V. Juízo e outros serviços obrigatórios por lei;

VI. Licenças previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 89.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 42 - Da vacância do cargo público decorrerá de:

I. Exoneração;

II. Demissão;

III. Promoção;

IV. Absorção;

V. Aposentadoria;

VI. Posse em outro emprego público;

VII - Falecimento.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Paráq. único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I. Quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III. Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;

IV. Quando por decisão em processo Administrativo.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. A juízo da autoridade competente;

II. A pedido do próprio funcionário.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I. Do falecimento;

II. Imediata àquela em que o funcionário completar 70

(retenta) anos de idade;

III. Da publicação da lei que cria o cargo, criar o cargo e conceder a promoção para o seu predecessor ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que apresentar escusa, demitir ou conceder a promoção ao acesso;

IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida;

V. Na exoneração de ofício.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aposentamento

Art. 46

- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estorvel ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 47

- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aposentamento obrigatório no prazo que couber à administração, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parág. Único - O órgão de pessoal determina o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em caso que não a ocorrem nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

I. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e restará a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício.

no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

II. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários efetivos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI

Da Substituição

Art. 50 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I. A substituição no cargo de função em comissão, será remunerada proporcional aos dias trabalhados.

II. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do

cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

III. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, simultaneamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo, excepcionalmente.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do

carreg, acrescido dos vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

I. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários do poder, ressalvados os vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcionalmente o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinja a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previstas no art. 29.

Parágr. 1 - O vencimento dos cargos de provimento efetivo serão

Os estabelecidos no plano de cargos e salários;

Paráq. 2 - Os vencimentos dos cargos em comissão serão os estabelecidos no plano de cargos e salários.

Art. 54 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito municipal e pelo presidente da câmara.

Art. 55 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56 - O funcionário poderá:

I - A remuneração dos dias que faltou no serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e faltas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57

- Salvo por imposição legal, a
município judicial, nenhum
desconto incidirá sobre a remunera-
ção em presente.

Paráq. único

- Mediante autorização do servidor,
podem ser efetuado desconto de
sua remuneração em favor de
entidade sindical, excetuando
a contribuição sindical obriga-
tória, prevista em seu esta-
tuto.

Art. 58

- As reposições e indenizações ao
erário serão descontadas em
parcelas mensais não exceden-
tes à décima parte da re-
muneração em presente.

Paráq. único

- Independente do parcelamento
previsto neste artigo, o rece-
bimento de quantias inde-
vidas poderá implicar pro-
cesso disciplinar para apu-
ração das responsabilidades
e aplicação das penalida-
des cabíveis.

Art. 59

- O funcionário em débito com
o erário que for demitido,
rescendido ou que tiver a
sua aposentadoria ou dispo-
nibilidade extinta, terá o

prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Paráq. Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Segão Única da Aposentadoria

Art. 61 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com provento integral, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com provento proporcional ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

A. Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço de homem e aos 30 (trinta) anos, de mulher, com proventos integrais;

B. Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C. Aos 30 (trinta) anos de serviço, de homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta) de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Paráq. 1 - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar Federal.

Paráq. 2 - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Paráq. 3 - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Paráq. 4 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão fixados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou de reclassificação de cargo ou de função em que estiver dado a aposentadoria na forma da lei.

Paráq. 5 - O benefício da pensão, por morte, responderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Paráq. 6 - É assegurado ao servidor afastado da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua mão concessão importará a reposição do período de afastamento.

Paráq. 7 - O servidor público que retornar à

atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Paráq. 8 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Paráq. 9 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os funcionários.

Paráq. 10 - O recebimento indevido de benefício baseado em fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

I. Ajuda de custo;

II. Diários;

III. Quantificação e adicionais;

Art. 63 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar os despesas de instalações do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outra sede, sem mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, excusadamente, em virtude de mandato eletivo.

Art. 67 - O funcionário ficará obrigado a resti-

tuar a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na mesa sede.

Paráq. único - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nas coisas de recreação de ofício, ou de recreio por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 68 - O funcionário que, a serviço, se afasta do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir os despesas de passagem, alimentação e locomoção.

Paráq. 1 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Paráq. 2 - nas coisas em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário perceberá diárias.

Art. 69 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à rede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir os diários recebidos em excesso, em igual prazo, e valores dos diários não fixados por decreto.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 71 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, poderão ser devidos aos funcionários os seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 75 - A gratificação de natal será paga, em
aberto, a todo funcionário municipal,
independentemente da remuneração a
que fizer jus.

Paráq. 1 - A gratificação de natal corresponderá a
 $1/12$ avos por mês de efetivo exercício,
da remuneração devida em dezembro do
ano correspondente.

Paráq. 2 - A fração igual ou superior a 15 (quinze)
dias de exercício será tomada como
mês integral, para efeito do parágrafo
anterior.

Paráq. 3 - A gratificação de natal será calcula-
da somente sobre o vencimento dos re-
siduários, nele não incluídos os vantagens,
exceto no caso de cargo em comissão,
quando a gratificação de natal será
paga tomando-se por base o venci-
mento desse cargo.

Paráq. 4 - A gratificação de natal será estendi-
da aos inativos e pensionistas, com base
nos proventos que perceberem na data
do pagamento daquela.

Paráq. 5 - A gratificação de natal poderá
ser paga em duas parcelas, a pri-
meira até o dia 30 (trinta) de
junho e a segunda até o dia 20
(vinte) de dezembro de cada ano,

a critério do Executivo Municipal.

Paráq. 6 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Paráq. 7 - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram o salário naquele ano.

Art. 76 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal renhe-se é paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Da Adicional Por tempo de Serviço

Art. 77 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo (letivo) digo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Paráq. 1 - O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Paráq. 2 - O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade

Art. 78 - O funcionário que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fará jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da lei.

Paráq. 1 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis esta vantagens.

Paráq. 2 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que devam causa à sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais com

ridades perigosas, insalubres ou perigosas.

Paráq. Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, sendo suas atividades em local seguro e em serviço não perigoso.

Art. 80 - na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e periculosidade, serão observados os critérios específicos na legislação municipal.

Paráq. único - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com Raios-X ou substâncias radioativas, deverão ser mantidos sob controle permanente, de modo que os doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações (excepcionais) excepcionais e temporárias, respeitado o

limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágraf. 1 - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do chefe imediato que justificará o fato.

Parágraf. 2 - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional noturno

Art. 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágraf. único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Bônus Familiar

Art. 84 - Será concedida abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I. Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II. Por filho inválido ou absolutamente incapaz, sem renda própria.

Paráq. 1 - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Paráq. 2 - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um salário mínimo.

Art. 85 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrar em quanto fizerem jus à concessão.

Paráq. 1 - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto estes fizerem jus.

Paráq. 2 - Passará a ser efetuado o cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar

ao benefício que viria sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Paráq. 3 - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86 - O valor do abono familiar será de acordo com a legislação Federal pertinente.

Paráq. Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88 - Todo aquele que, por ação ou omissão da causa o pagamento indevido de abono familiar, ficar obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

Das licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, a adozote e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tentas de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato eleitoral;
- VIII - Prêmio.

Pará. 1 - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VI do presente artigo.

Pará. 2 - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença Para tratamento de saúde

Art. 91 - Será concedida ao funcionário licença para

tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art. 92 - Por licença até 30 (trinta) dias, a impugnação será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica especial.

Paráq. 1 - Sempre que necessária, a impugnação médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Paráq. 2 - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será acato atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 93 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova impugnação, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidos por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a impugnação médica.

Seção III

Da licença à Gestante, à Adotante e da licença - Paternidade

Art. 96 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Paráq. 1 - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Paráq. 2 - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Paráq. 3 - no caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, retomará o exercício.

Paráq. 4 - no caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para lamentar, digo, amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99 - A funcionária que adotar e obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paráq. Único - no caso de adoção ou guarda de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da licença por acidente em serviço

Art. 100 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Paráq. Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão no fúdo e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, a critério do Executivo Municipal.

Paráq. Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção, digo exceção e somente será admissível quando indistível em meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da licença Para Serviço militar

Art. 104 - Ao funcionário convocados para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Paráq. 1 - Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Paráq. 2 - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para resumir o exercício sem prazo do vencimento.

Seção VI

Da licença Para Atividade Política

Art. 105 - Ao funcionário será concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração, obedidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo único - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Da licença para tratar de interesse Particular

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) meses consecutivos, sem remuneração.

Paráq. 1 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Paráq. 2 - não se concederá essa licença antes de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior.

Art. 107 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII

Da licença Para o Desempenho de mandato Classista

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito Nacional ou Sindicato Representativo da Categoria ou Entidade Fiscalizadora da Profissão, sem remuneração.

Paráq. 1 - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidades.

Paráq. 2 - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Paráq. 3. - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, desera desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empesar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX

Da licença Prêmio

Art. 109. - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença - prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Paráq. Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 6 (seis) parcelas.

Art. 110 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Ausentar-se do cargo em virtude de:
 1. Licença para tratar de interesses particulares;
 2. Condenação a pena punitiva de liberdade em sentença definitiva;
 3. Desempenho de mandato classista.

Paráq. Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de

1 (um) mês para cada falta.

Art. 111 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser concedida em definitivo, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Capítulo V

Das férias

Art. 113 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágraf. 1 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágraf. 2 - Serão concedidos após o período aquisitivo:

I - 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando

o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas não justificadas.

Paráq. 3 - Somente depois de 12 (doze) meses no exercício, o funcionário terá direito a férias.

Paráq. 4 - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todos os vantagens que percebia no momento em que passou a férias.

Paráq. 5 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, nada da qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 115 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem o

incisos IV, V, VI e VII do art. 89.

Art. 116 - no cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118.

Art. 117 - O funcionário que opere, direta e permanentemente, com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por remota de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Paráq. Único - O funcionário referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião dos férias, um adicional de $1/3$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Paráq. Único - No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119 - O funcionário em regime de acumulação lícita receberá o adicional calculado

sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo dos férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por um dia para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

1. Casamento;

3. Fallecimento do cônjuge, companheiro, pai, madrasta ou padastro, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo,

será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 122 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outra órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nos seguintes hipóteses:

A - Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

B - Em casos previstos na lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese da letra "A" deste artigo o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123 - O funcionário efetivo poderá ausentar-se do Município, para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade que estiver subordinado, e não excederá a quatro meses (quatro), digo, findo o período, somente decorrido este, será permitida outra ausência, sob licença para tratar de interesses particulares.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124 - O funcionário municipal investido em

mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 125 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX

Do Direito da Petição

Art. 126 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que

estiver imediatamente subordinado ao requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Paráq. Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos de dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Caberá recurso:

I - O indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Paráq. Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Paráq. Único - Em caso de propositamento do pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 132 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e da cessação de aposentadoria ou disponibilidade em que sejam interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nas demais cases, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Paráq. Único - O prazo de prescrição será contado da (começará a correr pelo recorrente), dia, data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Paráq. Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo recorrente, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134. A petição é de ordem pública, não podendo ser rejeitada pela administração.

Art. 135. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista no processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 136. A administração deverá, nessa ou noutra, a qualquer tempo, quando criada de ilegalidades.

Art. 137. São fatais e irrenunciáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 138. São deveres do funcionário:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar os princípios legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com pontualidade;

2. Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvados os protegidos pelo sigilo;

3. A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

C. As requisições para a defesa da ordem pública;

VI. Lerar ao conhecimento da autoridade superior os irregulares de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X. Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. Tratar com urbanidade os pessoas;

XII. Representar contra a ilegalidade ou o (abuso) dolo, abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica

ca e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 139. Ao funcionário é proibido:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. Retinar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. Recusar fe a documentos públicos;

IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V. Promover manifestação de apreço ou desapego ao recinto da repartição;

VI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou ao ato do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder

ciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII. Recibir propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIV. Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV. Proceder de forma desidiosa;

XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII. Cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Cumulação

Art. 140. Ressalvadas as regras previstas na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

público, do ponto de vista doutrinário
ou da organização do serviço, em
trabalho assinado;

VII. Cometer a pessoa estranha a repartição
tarefa dos seus preceitos em lei, o de
desempenho de atribuições que seja de
sua responsabilidade ou de seu subordi-
nado;

VIII. Compelis ou induzir outro funcionário
no sentido de filiação a associação
profissional, sindical ou partido pú-
blico;

IX. Manter sob sua chefia imediata,
cônjuge, companheiro ou parente,
até o segundo grau civil;

X. Usar-se do cargo para lograr pre-
juízo pessoal ou de outrem, em
detrimento da dignidade da função
pública;

XI. Participar de gerência ou de adminis-
tração de empresa privada, de socie-
dade civil, ou exercer comércio e, mes-
mo qualidade, transacionar com o mu-
nicípio;

XII. Atuar como procurador ou intermedi-
ário junto a repartições públicas, salvo
quando se tratar de benefícios previden-

Paráq. 1 - A proibição de acumular estende-se a cargo, emprego e função em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

Paráq. 2 - A acumulação de cargos, ainda lícita, fica condicionada à compatibilidade de horários.

Art. 141 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, além de um remunerada pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Paráq. 1 - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Paráq. 2 - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 143 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao usuário ou a terceiros.

Parágrafo 1 - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao usuário somente será liquidada na forma prevista no art. 58. Na falta de outras leis que obriguem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

Parágrafo 3 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 148. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolução criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 149. São penalidades disciplinares:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Demissão;

IV. Extinção de representação ou disponibilidade;

V. Destituição de cargo em comissão.

Art. 150. Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, no regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152. A suspensão será aplicada em caso de

imediateza dos faltos com advertências e de suspensão dos demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Paráq. 1 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Paráq. 2 - Quando houver condescendência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser substituída em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) meses de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Paráq. Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes

reincidência dos faltos com advertência e de suspensão dos demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Paráq. 1 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Paráq. 2 - Quando houver consentância para o cancelamento da penalidade de suspensão, poderá ser consentida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) meses de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Paráq. único - O cancelamento da penalidade não sustenta efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes

coisa?

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Dano aos bens públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art. 139, incisos X e XVII.

Art. 155. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e presada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Paráq. 1 - Presada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Paráq. 2 - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outra direção ou entidade, a

demissão lhe será comunicada.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria ou a sua disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 157 - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 154, implica a indisponibilidade do bem e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159 - A demissão ou a (demissão), digo, destituição de cargo em comissão por infração de art. 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Paráq. Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infração do art. 154, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias

consecutivos.

Art. 161 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 162 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cessação de apresentação ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder próprio ou entidade.

II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III. Pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, no caso de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164 - A ação penal prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de apresentação ou disponibilidade e destituição de cargo à suspensão.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Paráq. 1 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Paráq. 2 - O prazo de prescrição previsto na lei penal, aplica-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Paráq. 3 - A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinares interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Paráq. 4 - Interrumpido o curso de prescrição, esta começará a decorrer pelo prazo restante,

a partir do dia em que cessar a inter-
rupção.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades, não objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, comprovada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167 - Da sindicância poderão resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência

ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III. Instalação de processo.

Art. 168 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 169 - Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não sofra a influência na atuação da irregularidade, a autoridade instadora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 170 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com suas atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Paráq. 1 - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Paráq. 2 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou (parante), digo, parente do acusado, com qualquer grau de parentesco, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, obsequando o sigilo necessário à elucidação do fato se exigido

pelo interesse da administração.

Art. 173 - O processo disciplinar se desenvolve nos seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 174 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando os circunstâncias o exigirem.

Parágraf. 1 - Sempre que necessário, a comissão deixará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do posto, até a entrega do relatório final.

Parágraf. 2 - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 175 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informante da instrução.

Paráq. único. - na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 177. - na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitiva, reações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a colheita de provas, utilizando, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. - É necessário ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, apresentar e relinquiar testemunhos, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Paráq. 1. - O presidente da comissão poderá denegar

pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Paráq. 2 - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a preservação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - Os testemunhos serão intimados e depoi mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a requisição, com o rúbrico do interessado, ser anexada aos autos.

Paráq. Único - Se o testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito o testemunha trazê-lo por escrito.

Paráq. 1 - Os testemunhos serão inquiridos separadamente.

Paráq. 2 - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a conciliação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição dos testemunhos, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos

previstos nos artigos 179 e 180.

Paráq. 1. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias não promovida reconciliação entre eles.

Paráq. 2. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição dos testemunhos, sendo-lhe vedada interferir nos perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, rearguir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão preparará a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Paráq. único. - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 183. - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e dos respectivos preceitos.

Paráq. 1. - O indicado será citado por mandado espe-

dado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

Paráq. 2 - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Paráq. 3 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo deão para diligências reputadas indispensáveis.

Paráq. 4 - No caso de recurso do indiciado em apelo a crente da cópia da citação, o prazo para defesa sentar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de maior circulação no Município, para apresentar a defesa.

Paráq. único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186 - Considerar-se-á rebel o indiciado que,

regulamento citado, não apresentar no prazo legal.

Parágrafo 1. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e desobediência o prazo para a defesa.

Parágrafo 2. Para defender o indiciado será a autoridade instadora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187. Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará os fatos em que se baseou para formar a sua conclusão.

Parágrafo 1. O relatório será sempre conclusivo quando a incidência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento

Art. 189. - no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1. - Se a penalidade a ser aplicada ocorrer a algada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 163.

Art. 190. - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrários os pareceres dos autos.

Parágrafo único. - Quando o relatório da comissão contrariar os pareceres dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aplicar a penalidade proposta,

abonda-la em instantes o funcionário de responsabilidade.

Art. 191. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágr. 1. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágr. 2. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 164, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 192. Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos antecedentes individuais do funcionário.

Art. 193. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194. O funcionário que responde a processo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido ou espontaneamente voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a esmeração de que trata o art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será revogado em decorrência de lei a cargo.

Art. 195. Serão assegurados transportes e diários:

I. Ao funcionário convocada para (prestado) digo, presta de pagamento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. Por membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede do trabalho para a realização de missão essencial para esclarecimento de fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 196. O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocuidade do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Paráq. 2 no caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 - no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Paráq. único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 111 desta lei.

Art. 200 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Paráq. único - na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhos.

Art. 201 - A comissão revisora terá 60 (sessenta)

dias para a conclusão dos trabalhos, por igualdade de condições, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202. Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que se referir, os normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203. O julgamento caberá a autoridade que aplicar a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será consentida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá haver arquivamento de penalidade.

Título IV

Disposições Finais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 205. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem em dependência dele e constam de seu esquentamento individual.

Art. 206. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de de 1 (um) ano, devendo ser renovado dentro esse prazo.

Art. 207. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Itiracatu, Estado de Minas Gerais, o exame de sanidade física e mental serão obrigatoriamente (o médico) diário, realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Paráq. 1. Em caso especial, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Paráq. 2. O atestado médico concedido aos funcionários municipais, quando em tratamento

fora do Município, terá sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 208. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, preterindo-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209. São isentos de taxas, emolumentos e custos os procedimentos (certidões e outros papéis), na esfera administrativa, que interessarem aos funcionários, ativos ou inativos.

Art. 210. É vedado exercer atividade de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211. A presente lei aplica-se à os funcionários do câmara municipal de Ibiacatu, cabendo ao presidente desta todas as atribuições aqui reservadas ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 212. O Prefeito Municipal baixará, no decurso, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 213. Reservados os dispositivos em contrário.

condidato, com o encaminhamento dos nomes para a composição da lista de promoção e acesso, ou dispensa quando se tratar de funcionário em estágio probatório.

g) O avaliador deverá em cada os seguintes notas quando do preenchimento do presente boletim:

- 0 a 3,9 = Ruim
- 4,0 a 5,9 = Regular
- 6,0 a 7,9 = Bom
- 8,0 a 10,0 = Ótimo

(*) A meta atribuída ao item decidida será de forma inversa, ou seja: se o avaliador for indisposto, desliçado ou preguiçoso, a meta começa de 0 (zero). Se ao contrário, a atribuição de metas inicia-se pela máxima.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Biracatu - M.G., 14 de Março de 1994

José Lagundes Neto
Prefeito Municipal

Anexo 3

Biracatu - M.G.

Boletim de Avaliação Funcional

Ítem de Avaliação

Nota

Assiduidade

Honestidade no trato com a coisa pública

Dedicação ao cargo

Puntualidade

Urbanidade

Qualidade do trabalho

Espírito de colaboração

Nível de conhecimento do serviço

Desídia (*)

Soma Total

Média obtida (soma total : 8 = média)

Nome do Avaliador:

Data:

Assinatura

Instruções para preenchimento e utilização:

- a) A avaliação para efeito de promoção ao cargo, no contemplará funcionários com 02 (dois) anos de efetivo exercício no grau. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 06 (seis) meses, até completar o período de 02 (dois) anos.
- b) Serão atribuídos notas que variarão de 0 (Zero) a 10 (Dez).
- c) O candidato que obtiver média inferior a 08 (oito) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à promoção ao cargo. No caso de residir em estágio probatório.
- d) Os servidores de um mesmo grau de nível concorrerão entre si e as promoções ao cargo dar-se-ão de modo a premiar os servidores classificados em primeiro, segundo, terceiro, ... lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas são conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano e o Decreto de promoção ao cargo em dezembro.
- e) O presente boletim será preenchido pelo chefe a quem estiver subordinado o funcionário avaliado e será encaminhado ao órgão de pessoal, para que o dados sejam compilados e feita a classificação geral.
- f) Após conhecida a classificação geral, a comissão enviará ao chefe do Executivo Municipal para parecer final sobre os resultados obtidos por cada